



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.416 - MG (2012/0246469-7)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEX CLEBERTON DE OLIVEIRA LIBÂNIO
ADVOGADO : MAURÍCIO ROCHA FONTOURA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO MATERIAL. ABSOLVIÇÃO EM 1º GRAU. CONDENAÇÃO, EM SEDE DE APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, PARA RESTABELECEER A SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. JUSTA CAUSA PARA A FALTA DE ASSISTÊNCIA AOS DEPENDENTES. ÔNUS PROBATÓRIO DA ACUSAÇÃO. INVERSÃO INDEVIDA DO ÔNUS PROBATÓRIO. ALEGAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE PROVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. O Tribunal **a quo**, ao reformar sentença absolutória, condenou o acusado pela prática do crime previsto no art. 244 do Código Penal – abandono material –, ao entendimento de que o réu não teria comprovado a existência de justa causa para o inadimplemento das prestações alimentícias devidas aos filhos.

II. A decisão atacada neste Regimental, por sua vez, ao prover o Recurso Especial do acusado, fundamentou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para a configuração do crime de abandono material, deve ser provada, **pela acusação**, a ausência de justa causa para a falta de assistência aos dependentes.

III. O provimento do Recurso Especial decorreu da afirmação, efetuada pelo Tribunal **a quo**, de que caberia à defesa comprovar a presença de justa causa para a inadimplência. A questão discutida no Recurso Especial, assim, cingiu-se à indevida inversão do ônus da prova, destacando-se a existência de ofensa ao disposto no art. 156 do Código de Processo Penal.

IV. Consoante a jurisprudência do STJ, "Não basta, para o delito do art. 244 do Código Penal, dizer que o não pagamento de pensão o foi sem justa causa, se não demonstrado isso com elementos concretos dos autos, pois, do contrário, toda e qualquer inadimplência alimentícia será crime e não é essa a intenção da Lei Penal" (STJ, HC 141.069/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 21/03/2012). Em igual sentido: "A denúncia, relativa ao crime tipificado no artigo 244 do Código Penal, como toda inicial acusatória, deve descrever a conduta imputada em todas as suas circunstâncias, não bastando, à sua validade, a descrição da obrigação descumprida, qualificada pela expressão 'sem justa causa', que há, por certo, enquanto substancia fato, de ser definida. A inversão do ônus da prova, quando se a admita, reclama previsão legal" (STJ, REsp 928.406/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe de 04/08/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 02 de abril de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.416 - MG (2012/0246469-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão (fls. 304/307e), de minha lavra, que deu provimento ao Recurso Especial de ALEX CLEBERTON DE OLIVEIRA LIBÂNIO, interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Depreende-se dos autos que o ora agravado, denunciado pela suposta prática do delito de abandono material (art. 244 do Código Penal), em relação aos filhos, foi absolvido, pelo Juízo de 1º Grau, ao fundamento de que a acusação não teria "logrado se desincumbir do ônus de provar que o acusado tinha condições de realizar os pagamentos, não o fazendo injustificadamente" (fl. 166e).

Em sede de Apelação, interposta pelo Ministério Público, foi condenado o réu à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, além de pagamento de 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (fls. 216/228e).

Interposto Recurso Especial, pela defesa, restou este provido – com o restabelecimento da sentença absolutória –, ao entendimento de que cabe à acusação o ônus de provar a ausência de justa causa, por parte do acusado, para que tenha deixado de prestar alimentos aos filhos, sob pena de indevida inversão do ônus da prova (fls. 304/307e).

Daí a interposição deste Agravo Regimental, em que o **Parquet** afirma "que a intenção do recorrido de abandonar Lorraine Suelen Liduares de Oliveira e Warney Igor Liduares de Oliveira foi devidamente comprovada pelo Ministério Público local, tanto na denúncia, como na apelação, em que afirmou que o réu, 'sem avisar a responsável legal das vítimas ou a qualquer de seus familiares, tomou rumo ignorado, deixando assim, de proporcionar recursos necessários à subsistência de seus filhos.' (fls. 182)". Ressalta que "o réu não paga pensão alimentícia desde 2003", não empreendendo "nenhum esforço para ajudar na criação de seus filhos", ao "abandonar empregos e mudar constantemente de cidade, sem avisar o seu paradeiro" (fl. 316e).

Requer, desse modo, o provimento deste Regimental, com a reforma da decisão monocrática proferida, a fim de seja negado provimento ao Recurso Especial, interposto pelo réu (fls. 313/317e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.416 - MG (2012/0246469-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES(Relatora): Não assiste razão ao agravante.

Compulsando os autos, verifica-se que o Recurso Especial foi provido, pelos seguintes fundamentos:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por ALEX CLEBERTON DE OLIVEIRA LIBÂNIO, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea **a**, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Consta dos autos que o ora recorrente, denunciado como incurso no art. 244 do Código Penal – abandono material –, foi absolvido, pelo Juízo de 1º Grau, por ausência de prova suficiente para sua condenação (fls. 164/167e).

Interposta Apelação, pelo Ministério Público, foi esta provida, com a condenação do réu à pena de 1 (um) ano e 6 (seis) meses de detenção, além de pagamento de 150% (cento e cinquenta por cento) do salário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos. O acórdão em destaque recebeu a seguinte ementa:

'EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ABANDONO MATERIAL - RECURSO MINISTERIAL - CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR PENSÃO ALIMENTÍCIA - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA O INADIMPLEMENTO. RECURSO PROVIDO.

Inquestionável a tipificação do delito previsto no art. 244 do Código Penal na conduta daquele que, sem justa causa, sendo apto para o trabalho, deixa de prover a subsistência de filhos menores de 18 (dezoito) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários, por faltar ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada.' (fl. 216e).

Opostos Embargos Declaratórios, foram rejeitados (fls. 245/256e).

Daí a interposição do presente Recurso Especial, em que se alega afronta ao art. 244 do Código Penal, assim como aos arts. 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal.

Assevera o recorrente, em síntese, que cabe à acusação o ônus de provar a ausência de justa causa, por parte do acusado, para que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha deixado de prestar alimentos aos filhos. Sustenta, nesse contexto, que houve indevida inversão do ônus da prova, ao se atribuir, ao réu, o dever de demonstrar que não tinha condições de cumprir com suas obrigações familiares. Requer, assim, o provimento do Recurso Especial, a fim de que seja restabelecida a sentença absolutória (fls. 263/275e).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 279/282e), foi admitida a irresignação, na origem (fls. 284/285e).

O Ministério Público Federal, em parecer de lavra da Subprocuradora-Geral da República, RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE, manifestou-se pelo não conhecimento do Recurso Especial (fls. 296/299e).

O recurso merece prosperar.

No caso, ALEX CLEBERTON DE OLIVEIRA LIBÂNIO, ora recorrente, foi absolvido, em 1º Grau, da acusação de ter praticado o delito previsto no art. 244, **caput**, do Código Penal, dispositivo do seguinte teor:

'Art. 244. Deixar, **sem justa causa**, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003).

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País.'

A sentença absolutória tem os seguintes fundamentos, in verbis:

'É certo que para que se configure o delito previsto no art. 244 do Código Penal, mostra-se imprescindível a demonstração da ausência de justa causa, para cumprir a obrigação alimentícia que é elemento normativo do tipo. Isto porque, constatando-se a existência de motivo justo para a omissão no cumprimento da obrigação de assistência material à família, o fato será atípico.

(...)

No presente caso, dúvidas não há de que o acusado vem descumprindo com a obrigação judicialmente fixada de pagar a pensão alimentícia a seus filhos, restando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devidamente comprovadas a materialidade e autoria delitiva.

O elemento subjetivo do crime é o dolo, ou seja, a vontade de praticar uma das condutas descritas na lei. No caso do abandono material é, portanto, a vontade consciente de deixar de prover a subsistência do sujeito passivo.

Pelas provas colacionadas aos autos, observa-se que não restou comprovado aqui o elemento subjetivo do tipo.

Tratando-se a ausência de justa causa de um elemento normativo do tipo incriminador, incumbe ao Ministério Público, que é o titular da ação penal, demonstrar a sua configuração, assim como a dos demais elementos do tipo.

(...)

Do exame dos elementos de convicção coligidos aos autos, constata-se a inexistência de prova de que o acusado efetivamente tenha condições de arcar com o pagamento da pensão alimentícia e não o tem feito sem justa causa.

Diante disso, tenho que não restou demonstrado o dolo na conduta do réu, não tendo a acusação logrado se desincumbir do ônus de provar que o acusado tinha condições de realizar os pagamentos, não o fazendo injustificadamente.' (fls. 165/166e).

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, por sua vez, reformou a sentença, para condenar o acusado, ao entendimento de que este não teria comprovado a existência de justa causa para o inadimplemento das prestações alimentícias:

'Neste contexto, constitui fato incontroverso que o réu, pessoa capaz para o trabalho, não ajudou no sustento de seus filhos menores de idade à época da ação penal, faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, demonstrando seu total descaso nas suas obrigações e deveres de pai.

Oportuno acrescentar que a defesa não conseguiu comprovar, conforme lhe competia, justa causa para explicar a omissão do réu, não trazendo aos autos sequer uma justificativa para seu inadimplemento.' (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

221/222e).

Ocorre que, ao assim proceder, o Tribunal a quo contrariou a jurisprudência do Superior de Justiça sobre o tema, no sentido de que a ausência de justa causa, na qualidade de elemento normativo do tipo de abandono material, deve ser comprovada pela acusação.

Afirmar que cabe ao réu comprovar a existência de justa causa, para a falta de auxílio aos familiares, implica em indevida inversão do ônus da prova, em desacordo com o disposto no art. 156 do Código de Processo Penal.

A propósito:

'PROCESSUAL PENAL. AÇÃO PENAL. ABANDONO MATERIAL. TRANCAMENTO. FALTA DE JUSTA CAUSA E INÉPCIA. ATIPICIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO.

1. O habeas corpus, em regra, não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, por falta de justa causa, quando esta vem arrimada na falta de dolo.

2. Contudo, casos há, como o presente, no qual a acusação se mostra inidônea, de plano, ante a não demonstração de elemento do tipo e da flagrante inépcia, pelo deficiente descrição dos fatos.

3. **Não basta, para o delito do art. 244 do Código Penal, dizer que o não pagamento de pensão o foi sem justa causa, se não demonstrado isso com elementos concretos dos autos, pois, do contrário, toda e qualquer inadimplência alimentícia será crime e não é essa a intenção da Lei Penal.**

4. Ordem concedida para trancar a ação penal.' (STJ, HC 141.069/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 21/03/2012)

'RECURSO ESPECIAL. ABANDONO FAMILIAR. DIREITO PROCESSUAL PENAL. JUSTA CAUSA PARA O NÃO-PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INCABIMENTO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. **A denúncia, relativa ao crime tipificado no artigo 244 do Código Penal, como toda inicial acusatória, deve descrever a conduta imputada em todas as suas circunstâncias, não bastando, à sua validade, a descrição**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da obrigação descumprida, qualificada pela expressão "sem justa causa", que há, por certo, enquanto substancia fato, de ser definida.

2. A inversão do ônus da prova, quando se a admita, reclama previsão legal.

3. Recurso improvido.' (STJ, REsp 928.406/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, DJe de 04/08/2008).

Assim, deve subsistir o entendimento firmado em 1º Grau, porquanto em consonância com a jurisprudência desta Corte. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, dou provimento ao Recurso Especial, para, reformando o acórdão impugnado, restabelecer a sentença de 1º Grau." (fls. 304/307e).

A decisão impugnada – que deu provimento ao Recurso Especial do ora agravado – deve ser mantida.

Conforme a leitura da decisão agravada revela, o provimento do Recurso Especial decorreu de uma análise a respeito do ônus da prova.

Com efeito, o **decisum** atacado neste Regimental, ao prover o Recurso Especial de ALEX CLEBERTON DE OLIVEIRA LIBÂNIO, fundamentou-se na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para a configuração do crime de abandono material, deve ser provada, **pela acusação**, a ausência de justa causa para a falta de assistência aos dependentes.

No caso, o Tribunal de origem, conforme já salientado na decisão agravada, em entendimento conflitante com os precedentes desta Corte sobre o tema, condenou o ora agravado, ao afirmar que a defesa não teria comprovado, "conforme lhe competia, justa causa para explicar a omissão do réu, não trazendo aos autos sequer uma justificativa para seu inadimplemento" (fl. 222e).

Repita-se: o provimento do Recurso Especial não decorreu da ausência de prova, por parte da acusação, de que o réu não teria justificativa hábil para deixar de prover a subsistência dos filhos, mas, sim, da afirmação, efetuada pelo Tribunal **a quo**, de que caberia à defesa comprovar a presença de justa causa para a inadimplência. A questão discutida no Recurso Especial, assim, cingiu-se à indevida inversão do ônus da prova, destacando-se a existência de ofensa ao disposto no art. 156 do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, a argumentação do ora agravante, no sentido de que o Ministério Público local teria comprovado a inexistência de justificativa, por parte do réu, para não cumprir com suas obrigações paternas, além de tratar de tema diverso do debatido no Recurso Especial, exigiria o reexame de provas, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0246469-7

AgRg no
REsp 1.354.416 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10223041545870001 10223041545870002 10223041545870003 223041545870

EM MESA

JULGADO: 02/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALEX CLEBERTON DE OLIVEIRA LIBÂNIO
ADVOGADO : MAURÍCIO ROCHA FONTOURA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Família - Crimes Contra a Assistência Familiar -
Abandono Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ALEX CLEBERTON DE OLIVEIRA LIBÂNIO
ADVOGADO : MAURÍCIO ROCHA FONTOURA - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE) e Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.